2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07694/12

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
OBJETO: Inspeção Especial de gestão de pessoal, formulada a partir de denúncia encaminhada ao Tribunal
RELATOR: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal versando sobre suposta ocorrência de nepotismo e outras irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2012. Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00087 /2021

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal decorrente de denúncia insuficiente formalizada, versando sobre suposta ocorrência de nepotismo e outras irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, analisando a documentação encaminhada, fez os seguintes comentários:

a) PCA 2012, PROC TC 04399/13 não examinou a prática de nepotismo, apenas apontou existência de denúncia sobre o fato;

b) PCA 2012 recebeu PARECER FAVORÁVEL, julgamento em 04/11/2015;

c) O ex-gestor terminou sua gestão em 31/12/2012, não tendo mais renovado seu mandato à frente do município;

d) Entre os casos de "nepotismo" denunciados anonimamente, há situações que não caracterizam o nepotismo seja pela natureza do cargo (Secretário Municipal) ou pelo parentesco (4º Grau), restando possível nepotismo a apurar em relação a duas pessoas; e)

os casos possíveis de "nepotismo" inexistem na atualidade, segundo registros no SAGRES.

Em face da não continuidade do Gestor à frente da administração municipal após 31/12/2012, entende-se que a denúncia, atualmente, perdeu objeto, razão pela qual se sugere o seu arquivamento.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00826/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

Em análise dos autos, constata-se que o documento que encaminha a denúncia anônima apontou para várias irregularidades na gestão do poder executivo do Município de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2012.

Como suporte para as alegações realizadas, o denunciante juntou uma lista com relação de nomes e grau de parentesco para fins de comprovação da ocorrência de nepotismo. Pois bem. Dos dados colhidos da lista, convém fazer duas observações: grau de parentesco e natureza do cargo ocupado. Sobre o grau de parentesco, existe Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 13):

> **Súmula Vinculante 13**
>
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em análise da lista juntamente com o verbete da súmula, verifica-se que vários dos nomes apontados, em virtude do grau de parentesco, não se enquadram na configuração de nepotismo, uma vez que essa ocorrência é oriunda do grau de parentesco até o terceiro grau.

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07694/12

Por outro lado, em relação à natureza dos cargos ocupados, constata-se que vários dos cargos apontados são de natureza política, não estando abrangidos, em regra, pela vedação de nepotismo prevista na já citada súmula.

Ressalta-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela incidência de nepotismo em cargos de natureza política, quando constatado que a motivação para a nomeação se deu de forma exclusiva por causa do parentesco, na hipótese de o nomeado não possuir qualificação adequada para o exercício do cargo.

Por fim, considerando os apontamentos da Auditoria pela inexistência, na atualidade, segundo registros do SAGRES, dos possíveis casos de nepotismos apontados, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, propondo aos membros integrantes da 2ª Câmara que determinem o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07694/12, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, versando sobre suposta ocorrência de nepotismo e outras irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2012, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

gmbc

Assinado 1 de Julho de 2021 às 14:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2021 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2021 às 17:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO